



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

17Processo n.: 5598682.90.2019.8.09.0150

Juízo de origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Trindade-GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrente: Mm Turismo Viagens S.a Max Milhas

Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz

Recorrido: _____ e _____

Advogada: Marcos Vinicios Alcântara Galindo

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO. INOCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O recurso é próprio, tempestivo, e foi devidamente preparado no evento n. 19, arquivo 01, razão pela qual dele conheço. **1.1 Recurso inominado interposto por Mm Turismo Viagens S.A Max Milhas, em razão de sentença prolatada pelo Juiz de Direito Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.**
1. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do consumidor, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos



patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

2. Cabe salientar, que para que surja o dever de indenizar na relação consumerista, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre ele e a conduta do fornecedor.
3. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido, não podendo ser transferido a terceiros.
4. Cabe mencionar que, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo responsável pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. Conforme o §3º do referido artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado se provar “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
5. É certo que a Recorrente participou do serviço prestado à Recorrida, intermediando a venda das passagens aéreas, no entanto, a responsabilidade da empresa de turismo cessou quando os bilhetes foram expedidos, não cabendo à Recorrente fiscalizar o cumprimento do contrato de transporte aéreo pela companhia aérea, mas sim ao ente público (art. 22 do CDC) que concedeu a exploração.
6. Com efeito, verifica-se que a Recorrida contratou com a empresa de turismo Recorrente a compra e venda de passagens aéreas, sendo que tal serviço, como restou demonstrado nos autos, foi regularmente prestado, com a expedição dos bilhetes aéreos.
7. Entretanto, o serviço contratado, o transporte aéreo de passageiros no trecho contratado, não foi executado, não podendo a Recorrida utilizar os bilhetes da empresa, em razão da referida empresa aérea ter interrompido seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados.
8. Analisando os presentes autos, entendo que não se constatou nenhum defeito na prestação de serviço contratada entre a parte Recorrente e a parte Recorrida, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, cumprindo, assim, a empresa Recorrente com seu encargo de intermediação da compra dos bilhetes de passagem, não lhe incumbindo responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato de transporte aéreo.
9. Nota-se que, o caso em apreço não se trata de venda de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada. A defesa do consumidor não pode ser tal que ultrapasse os limites do ponderável, implicando na não observação das regras que limitam ou que excluem a responsabilidade, como estabelecido no art.

14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa ao Consumidor.

10. Insta salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça somente admite a responsabilidade solidária das agências de turismo quanto a comercialização de pacotes de viagens, no caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.

- 11.** Cabe trazer a lume um dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontrovertivelmente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp: 758184 RR 2005/0095189-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 26/09/2006, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/11/2006 p. 332RDDP vol. 46 p. 114).
- 12.** Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença proferida, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da parte Recorrente, com fulcro no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
- 13.** Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honoráriosadvocatícios, com fulcro no art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
- 14.** A Súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5598682.90**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Trindade-GO, ACORDAM os componentes da **PRIMEIRA TURMA RECORSAL** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, dando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito Dr. Wild Afonso Ogawa e a Juíza de Direito Dra. Alice Teles de Oliveira (Presidente).

Goiânia, 24 de junho de 2020.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz Relator

(assinado eletronicamente)

